



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 104

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2011

ANO XXIX

SUMÁRIO

8ª LEGISLATURA

PROPOSIÇÕES DA 40ª SO	1151
PROPOSIÇÕES DA 41ª SO	1152
SECRETARIA LEGISLATIVA	1156
ADVOCACIA GERAL	1158

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA.

PROJETO DE LEI COLETIVA – Dá nova redação ao § 2º do artigo 13 da Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do artigo 13 da Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2011", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

§ 2º - A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, com descontingenciamento parcial ou total do valor estipulado no caput, observará a proporcionalidade das bancadas ou blocos parlamentares."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 2º do artigo 13 da Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de

Rondônia para o exercício financeiro de 2011", estabelece que é do Chefe do Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei para descontingenciamento dos valores para atender as emendas de bancadas ou blocos parlamentares. Ocorre que, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 2.339, de 21 de julho de 2010, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011", são de execução obrigatórias as despesas decorrentes de emendas parlamentares, nos termos do artigo 136-A da Constituição Estadual.

Assim, entendemos que a redação atual do referido parágrafo não se coaduna com as disposições da Constituição Estadual e da Lei de Diretrizes orçamentárias, visto que se o Senhor Governador do Estado não tiver interesse na execução das emendas parlamentares, ele não irá solicitar autorização para realizar o descontingenciamento dos valores repesados.

Dessa forma, para que o próprio Poder Legislativo possa ter a iniciativa do projeto de lei para conceder ao Poder Executivo autorização legislativa para abertura de créditos suplementares para execução das emendas parlamentares, submetemos à apreciação do Plenário a inclusa proposição, contando com o apoio de todos para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 02 de agosto de 2011.

INDICAÇÃO DO DEPUTADO VALTER ARAÚJO – PTB – Indica ao Senhor Defensor Público-Geral sobre a necessidade de se instalar uma unidade de atendimento da Defensoria Pública do Estado na Zona Leste e outra unidade na Zona Sul de Porto Velho.

O Deputado que a presente subscreve indica ao Senhor Defensor Público-Geral sobre a necessidade de se instalar uma unidade de atendimento da Defensoria Pública do Estado na Zona Leste e outra unidade na Zona Sul de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 105 da Constituição Estadual, a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Como a função precípua dos Defensores Públicos é prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a Defensoria Pública

deve se fazer presente o mais próximo possível daqueles que precisam dos seus serviços jurídicos.

Por serem as Zonas Leste e Sul da Capital do nosso Estado as regiões que congregam os bairros com moradores de menor poder aquisitivo, ou seja, que não dispõem de recursos para pagar um advogado e tem que se socorrer da prestação do serviço gratuito na defesa de seus direitos, é que apresentamos a presente indicação para que seja instaladas nas referidas Zonas Leste e Sul duas novas unidades de atendimento da Defensoria Pública em Porto Velho.

Plenário das Deliberações, 29 de março de 2011.
Valter Araújo – Presidente/ALE

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 41ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA.**

PROJETO DE LEI DEPUTADO EUCLIDES MACIEL – PSDB – Obriga o envio de notificação eletrônica sobre o vencimento da Carteira de Habilitação.

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN – RO deverá notificar o titular do documento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sobre a data de vencimento de sua carteira de habilitação

Parágrafo Único. A notificação de trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado por meio eletrônico, ao título da habilitação, para que o mesmo efetue sua renovação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Motoristas de Rondônia devem ser informados, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sobre a data de vencimento da CNH (Carteira Nacional de Habilitação). Grande parte dos motoristas, principalmente dos caminhoneiros, deixa de efetuar a renovação de suas carteiras de habilitação, simplesmente pelo fato de não ter o hábito de consultar sua data de vencimento

Através da lei, o Estado facilitará a renovação e em consequência, propiciará a gradativa arrecadação dessas taxas.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2011.
Dep. Euclides Maciel – PSDB.

PROJETO DE LEI DEPUTADO MARCELINO TENÓRIO – PRP – Declara de utilidade Pública a Associação Rondoniense do Cavalo de Rédeas – ARCR, com sede no município de Cacoal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Siméia Flavia

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Rondoniense do Cavalo de Rédeas – ARCR, com sede no município de Cacoal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

E oportuno mencionar que ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DO CAVALO DE RÉDEAS – ARCR, ao longo dos anos tem implementado a modalidade esportiva, que via de consequência tem trazido dividendos e sedimentação da bandeira do Estado em destaque no cenário nacional.

O reconhecimento dessa entidade como de utilidade pública, trará uma nova perspectiva ao esporte, pois, ao longo de anos e paulatinamente esta modalidade esportiva tem sido difundida no Estado de Rondônia, fomentando o mercado de equinos, e por consequência gerando riquezas para a economia.

Para tanto, se faz necessário a valorosa colaboração dos meus pares nessa casa, para juntos abraçarem essa bandeira, que certamente só trará resultados para os atletas profissionais e amadores, como também para toda sociedade

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2011.
Dep. Marcelino Tenório – PRP.

PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e similares localizados no âmbito do Estado de Rondônia, de disponibilizarem gel sanitizante aos seus usuários.

Art. 1º - Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares localizados no Estado de Rondônia, obrigados a disponibilizarem gel sanitizante aos seus usuários.

Art. 2º - Todos os hotéis, restaurantes, bares e similares deverão colocar gel sanitizante em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – em caso de reincidência, multa no valor de 500,00 reais e duplicando sempre que haja reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários a sua regulamentação e determinando as formas de fiscalização da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESADIRETORA

VALTER ARAÚJO - Presidente
HERMÍNIO COELHO – 1º Vice-Presidente
MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente
JEAN OLIVEIRA – 1º Secretário
EPIFÂNIA BARBOSA - 2º Secretário
ANA DA 8 – 3º Secretário
SAULO MOREIRA – 4º Secretário

JUSTIFICATIVA

O gel sanitizante para as mãos é indicado para higiene diária, apresentando alto poder de limpeza, combinado com uma capacidade microbicida extremamente eficiente contra toda a escala de microorganismo, incluindo bactéria gram negativa, gram positiva, fungos e vírus.

É importante destacar que o gel sanitizante para desinfecção instantânea das mãos não precisa usar água.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, cada pessoa necessita de 3,3 m³/ pessoa/mês (cerca de 110 litros de água por dia para atender as necessidades de consumo e higiene). No entanto, no Brasil, o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros/dia. Em 5 minutos, uma torneira desperdiça até 80 litros de água. Gotejando, uma torneira chega a um desperdício de 46 litros por dia. Isto é, 1.380 litros por mês. Gastar mais de 120 litros de água por dia é jogar dinheiro fora e desperdiçar nossos recursos naturais.

O uso do gel sanitizante é uma das formas de economizar água, dinheiro e combater a proliferação de bactérias.

A limpeza das mãos antes das refeições é uma prática higiênica que pode evitar doenças. Ato que muitas vezes é esquecido na correria do dia-a-dia. Nos restaurantes, em geral, temos a disposição um local para assepsia das mãos. Porém, em lanchonetes e bares, onde as refeições são feitas rapidamente, esses locais em muitos casos não existem.

Obrigar que restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes e similares disponibilizem o gel sanitizante para o consumidor é dar à população do Estado mais condições de higiene.

Já que o sabonete não é suficiente para a limpeza completa e segura das mãos. O gel sanitizante promove assepsia rápida e segura da pele sem a necessidade da pele sem necessidade de água e, ainda, evapora-se em segundos. Exposto em local visível para o consumidor, poderá ser usado de forma otimizada antes das refeições.

Os motivos acima descritos explicitam que a aprovação desta lei é de suma importância para a população de nosso Estado.

Plenário das Deliberações, 02 de agosto de 2011.
Dep. Lebrão – PTN.

INDICAÇÃO DEPUTADO EDSON MARTINS – PMDB – Indica a instalação de um laboratório de análise de Solo-químico e física no Centro de Treinamento – CENTER da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER de Ouro Preto do Oeste.

O Parlamentar que abaixo subscreve, indica na forma regimental ouvido o douto Plenário, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando a instalação de um laboratório de Análise de Solo-química e física no Centro de Treinamento – CENTER da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER de Ouro Preto do Oeste.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, apresentamos a presente indicação tendo em vista ser a região de Ouro Preto do Oeste formada em sua grande parte por pequenos agricultores e ainda estar localizada em área central do Estado.

A instalação deste laboratório de Análise de Solo-química e física no Centro de Treinamento facilitará com os seus estudos e pesquisas ao incentivo de recuperação e plantio em áreas degradadas, trazendo maior sustentabilidade ao desenvolvimento naquela região.

Contamos com o apoio dos Nobres Deputados, para a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2011.
Dep. Edson Martins.

INDICAÇÃO DEPUTADO VALDIVINO TUCURA – PRP – Indica ao Poder executivo, com cópia para o Shopping Cidadão, o envio do shopping móvel para a cidade de Parecis.

O Deputado que a presente subscreve, nos termos regimentais interno e ouvido o Douto Plenário, indica ao poder executivo do Estado de Rondônia a realização de um mutirão de atendimento com emissão de documentos pelo Shopping cidadão, com o envio da unidade do shopping móvel.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados é de grande importância as ações do Shopping Móvel, pois o objetivo é facilitar o acesso do cidadão no que refere-se à emissão de documentos. O programa é uma forma de levar cidadania à população que mais precisa. As ações do Shopping Móvel objetivam melhorar a qualidade de vida da população, proporcionando economia de tempo e de esforço, criando condições para que cada cidadão rondoniense adquira seus documentos pessoais de forma direta, com eficiência, qualidade e sem intermediários.

A Unidade Móvel do Shopping Cidadão oferece entre outros serviços: Carteira de Identidade 1ª e 2ª vias; Carteira de Trabalho 1ª e 2ª vias; solicitação de Certidão de Nascimento e Casamento – 2ª via – desde que a pessoa apresente uma cópia das certidões; emissão de CPF; fotos e fotocópias.

Portanto senhores deputados, a proposição é de extrema importância e necessita de solução e para isso contamos com o apoio dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, 01 de agosto de 2011.
Dep. Valdivino Tucura – PRP.

INDICAÇÃO DEPUTADO VALDIVINO TUCURA – PRP – Indica ao Poder executivo, com cópia para a FHEMERON, a realização de uma campanha em regime de mutirão para doação de sangue nos municípios de Cacoal, Ministro Andreazza, Espigão do Oeste e Pimenta Bueno.

O Deputado que a presente subscreve, nos termos do regimento interno e ouvido o Douto Plenário, indica ao poder executivo do Estado de Rondônia a realização por parte da FHEMERON – Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia uma campanha em regime de mutirão para doação de sangue nos municípios de Cacoal, Ministro Andreazza, espigão do Oeste e Pimenta Bueno, inclusive com a utilização da unidade móvel de coleta da FHEMERON.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados é de grande importância de se manter o um estoque regular no banco de sangue, é essencial para que vidas salvas nas demandas eletivas, de urgências e emergências, haja vista o grande crescimento da população desses municípios.

Atualmente a FHEMERON tem liberado em média a cada 15 dias 1.200 bolsas de sangue para os hospitais das redes pública e privadas.

E com a normatização da doação de sangue pelos jovens a partir dos 16 anos, através da portaria nº 1.353/11, aprovada pelo Ministério da Saúde, e que estabelece um novo Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos com novos critérios para a doação de sangue no Brasil, acreditamos que conseguiremos uma quantidade grande doadores nessa faixa etária.

Portanto senhores deputados, a proposição é de extrema importância e necessita de solução e para isso contamos com o apoio dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2011.
Dep. Valdivino Tucura – PRP.

INDICAÇÃO DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM – Indica ao Governo do Estado a necessidade da doação da edificação e equipamentos da antiga CONAB, para o município de Cacaupora Ro.

O Deputado que a presente subscreve, na forma regimental, indica ao Governo do Estado de Rondônia, a necessidade da doação da edificação

e equipamentos da antiga CONAB, situado a Rua Jaru entre as Ruas Cacoal e Vilhena para o município de Cacaupora-RO.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, nossa proposição se dá pelo fato de que, a estrutura já está sendo usada pela prefeitura do município de Cacaupora Ro, podendo assim a prefeitura fazer as adequações necessárias para seu uso.

Plenário das Deliberações, 03 de Agosto de 2011.
Dep. Adelino Folador – DEM.

INDICAÇÃO DEPUTADO MARCELINO TENÓRIO – PRP – Indica a necessidade da construção de (01) uma Quadra Poliesportiva no Bairro Jardim Bela Vista, antigo setor 08 do município de Jaru.

O parlamentar que este subscreve indica, na forma regimental à **Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL**, a necessidade da construção de (01) uma Quadra Poliesportiva no Bairro Jardim Bela Vista, antigo setor 08, no município de Jaru.

JUSTIFICATIVA

Esta obra é de grande necessidade, pois o setor 08 é um bairro afastado do centro da cidade, com uma população de aproximadamente 5.000 mil pessoas que não tem nenhum lazer para as crianças e adolescentes que moram ali. A construção deste equipamento, além de beneficiar toda essa população, será também um grande incentivo para a prática de esportes por parte dos jovens.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2011.
Dep. Marcelino Tenório – PRP.

PROJETO DE LEI DEPUTADO EDSON MARTINS – PMDB – Fica Obrigatório exibição de documentário sobre Educação Ambiental e Novas Técnicas de Fortalecimento ao Setor de Agronegócio de Rondônia nos recintos das feiras agropecuárias dos Municípios do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DECRETA:

Art. 1º. Torna-se obrigatório a exibição em telão sendo vídeo e som na forma de documentário sobre Educação Ambiental e Novas Técnicas de Fortalecimento ao Setor de Agronegócio de Rondônia nos recintos das feiras agropecuárias dos Municípios do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único. Os documentários deverão ser apresentados no momento de abertura dos rodeios, sendo que serão com duração de cinco minutos.

Art. 2º. Os documentários sobre Educação Ambiental e Novas Técnicas de Fortalecimento ao Setor de Agronegócio de Rondônia, deverão ser elaborados por profissionais nas áreas específicas das Secretarias de Estado.

Art. 3º. O referido no *caput* anterior será realizado conjuntamente pelas seguintes Secretarias de Estado:

- I – Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;
- II – Desenvolvimento Econômico Social – SEDES
- III – Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico – SEAPES;
- IV – Agricultura e Pecuária – SEAGRI;
- V – Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER.

Art. 4º. Os documentários elaborados conjuntamente serão apresentados ao público por cada Secretaria de Estado, alternadamente nos dias dos rodeios.

Art. 5º. Todos os eventos realizados por associações, entidades e outros que recebam recursos do Governo de Rondônia, ficam obrigados na abertura dos mesmos em cumprir a apresentação dos documentários referidos na presente Lei.

Parágrafo Único. Fica facultativo o cumprimento desta Lei por entidades, associações e outros que dispõe somente de recursos próprios na realização de seus eventos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Este projeto vem tornar obrigatório a exibição em telão, sendo usados materiais tecnológicos de vídeo e som na forma de documentários sobre Educação Ambiental e Novas Técnicas de Fortalecimento ao Setor de Agronegócio de Rondônia nos recintos das feiras agropecuárias dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como em demais eventos de associações e outros que recebam recursos do Governo do Estado.

Apresentamos portanto esta proposta de Projeto de Lei, tendo em vista o pujante progresso de nosso Estado, e a necessidade de trazer ao conhecimento da população rondoniense as riquezas e a busca de oportunidade ao nosso povo expondo uma visão futurista de desenvolvimento.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares quanto a apreciação e aprovação desta matéria.

Plenário das Deliberações, em 03 de agosto de 2011.
Dep. Edson Martins - PMDB

PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Dispõe sobre o acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública estadual e dá outras providências.

Art. 1º. Nos concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego na administração pública estadual, a reprovação do candidato em exame psicológico, ou similar, previsto em edital, será fundamentada por escrito, comprovando a incompatibilidade do perfil do candidato com a função pública em análise, sob pena de nulidade do ato.

Art. 2º. Ao candidato reprovado em exame psicológico é garantido o acesso ao conteúdo da fundamentação, prevista no art. 1º, e a submissão a novo exame, a ser realizado por junta de profissionais da área, desde que requerido pelo interessado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Estadual em seu art. 77, I, prevê que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”. Há farta jurisprudência no sentido de que somente lei pode estipular parâmetros, como o exame psicológico, para ingresso no serviço público:

“CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – REQUISITO NÃO EXIGIDO EM LEI – WRIT CONCEDIDO. Somente a lei pode disciplinar os requisitos para ingresso à função pública através de concurso. É ilegal e, portanto, pode ser desconstituído pelo mandamus, a exigência, constante em ato administrativo, de ser o candidato submetido a exame psicotécnico” (Agrav. Reg. Em Agrav. de Instrumento nº 182.487-5. TJ/PR).

A súmula 686 do Supremo Tribunal Federal ratifica este entendimento ao expressar que “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

O edital de concurso público é ato administrativo e unilateral, no qual o candidato não tem a opção de discordar de algum item do mesmo, simplesmente submete-se, ainda que entenda ser abusivo.

A presente proposta não tem a intenção de disciplinar os requisitos dos concursos públicos no Estado de Rondônia, mas tão somente dar transparência ao exame psicológico ao qual se submete o candidato. Tanto para que ele tome conhecimento dos motivos que levaram o profissional a opinar pela sua incompatibilidade com a função almejada, como para dar publicidade ao perfil que o Estado busca para preencher seus quadros nas mais variadas áreas.

Outrossim, atentando aos preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e, até mesmo, do duplo grau de jurisdição, nada mais justo que o candidato que passa meses, ou anos, de sua vida estudando, dedicando-se à concretização de um sonho de vida e buscando a realização pessoal e profissional, que é aprovado nas difíceis provas de conhecimento e nas várias etapas do certame, mas por algum motivo não está em condições ideais de se submeter a um exame psicológico na data programada, ter uma segunda chance, sendo reexaminado por uma junta de profissionais que, em colegiado, decidirão se o candidato, de fato, pode ou não ser aproveitado. Inúmeros são os casos de candidatos reprovados em exames psicológicos que conseguem prosseguir nas demais etapas do certame mediante liminares concedidas pela Justiça. Passam pelo estágio probatório com excelente aproveitamento, o Estado investe tempo e recursos públicos na formação dos mesmos e, após anos, quando já estão trabalhando normalmente, uma decisão judicial definitiva que entenda que o Judiciário não pode interferir no mérito do exame psicológico, desliga do serviço público um profissional formado, que ainda é obrigado a restituir o Erário dos salários pagos.

Certo da importância do projeto em análise e de sua total observância à Constituição Estadual e ao entendimento dos Tribunais brasileiros, conto com o apoio de todos meus Pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, em 02 de agosto de 2011.

Dep. Lebrão - PTN

PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizarem serviço de entrega através de motoboys, ou que possuam frota própria para o serviço, contratarem apólice de seguro para seus funcionários, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam as empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de “motoboys” ou as que possuam frota própria para o serviço, obrigadas a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entregador.

Art. 2º. Pelo descumprimento serão aplicadas multas de 1000 reais por entregador a empresa que não cumpra o referido no art. 1º.

Art. 3º. A fiscalização da referida lei será efetuada pelos órgãos de trânsito estaduais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a securitização dos motoboys, em razão do grande risco de vida a que continuamente se expõe esta categoria de trabalhadores, no dia a dia do trânsito em Rondônia, conforme estatísticas recentes.

A proposição objetiva, ainda, a rápida composição de danos pessoais ou contra terceiros, garantindo a observância e aplicação das disposições do Código Civil, no que se refere à responsabilidade civil, sem precisar de lançar mão dos meios judiciais que seriam bem mais demorados, arrastando-

se por vezes, para que o prejudicado possa vir a receber o que por direito lhe couber.

Por ser de incontestável interesse desta categoria assalariada, e por estarmos certo que a presente proposta solucionará prejuízos físicos e morais, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, em 02 de agosto de 2011.

Dep. Lebrão - PTN

PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Dispõe sobre a implantação ao longo das rodovias estaduais de sinalização indicativa de atrativos e equipamentos turísticos, bem como de infra-estrutura de apoio ao turista, destinada à orientação de seus usuários quanto aos locais de interesse turístico e dá outras providências.

Artigo 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) fica obrigado a implantar nas rodovias estaduais sob sua administração ou das empresas concessionárias, sinalização indicativa através de placas, totens ou pórticos, de atrativos e equipamentos turísticos, bem como de infra-estrutura de apoio ao turista, destinada à orientação de seus usuários quanto aos locais de interesse turístico.

Artigo 2º - Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I – atrativos turísticos: todo local, objeto ou acontecimento que motive o deslocamento de pessoas para visitá-los, classificando-se estes em naturais, histórico-culturais e eventos programados.

II – equipamentos turísticos: conjunto de edificações, instalações e serviços indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística, como meios de hospedagem, serviço de alimentação, agenciamento e transporte turístico, entretenimento, instalações e serviços para eventos, dentre outros.

III – infra-estrutura de apoio ao turista: conjunto de obras e instalações de estrutura física de base que serve à população local e ao desenvolvimento da atividade turística, como sistemas de transportes, comunicação, segurança e atendimento médico hospitalar.

Artigo 3º - A prioridade no atendimento da implantação das placas de sinalização turística obedecerá à ordem abaixo, de acordo com os critérios adotados pelo órgão oficial de turismo do Estado:

I – municípios considerados Turísticos;

II - municípios considerados de interesse turístico, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4º - Sem prejuízo do disposto na presente lei, a sinalização de orientação turística de que trata esta lei poderá ser implantada pelo Município, na faixa de domínio público do trecho da rodovia que corta sua área territorial, com recursos próprios ou oriundos de convênios, mediante prévia autorização do órgão responsável pela administração da rodovia.

Artigo 5º - Na faixa de domínio público das rodovias situadas em áreas urbanizadas será permitida a instalação de totens com placas indicativas de atrativos e equipamentos turísticos explorados pela iniciativa privada, onde conste exclusivamente sua denominação e a direção a seguir, condicionada à prévia aprovação do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Artigo 6º - As disposições desta lei aplicam-se a todas as rodovias estaduais.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de recursos próprios dos órgãos responsáveis pela administração das rodovias estaduais.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar a sinalização turística nas rodovias estaduais, de forma a orientar de forma eficaz os seus usuários quanto aos locais de interesse turístico.

Embora a legislação de trânsito contemple a sinalização turística, não há qualquer obrigatoriedade ou disciplina para a sua implantação, o que tem provocado inúmeras controvérsias sobre o assunto.

A Embratur, em conjunto com o Denatran, lançou recentemente o Guia Nacional de Sinalização Turística, de forma a padronizar em todo o território nacional as placas indicativas de atrativos e de equipamentos turísticos, bem como de infra-estrutura de apoio ao turista.

Esta obrigatoriedade da sinalização turística, todavia, não pode tirar a possibilidade do Município, que assim o quiser, bem como dos proprietários de estabelecimentos que exploram a atividade de interesse turístico, implantar com recursos próprios as placas indicativas de sinalização turística, desde que atendidas as normas legais e especificações técnicas e mediante prévia aprovação do órgão responsável pela administração da rodovia ou, se em área urbanizada, da entidade de trânsito com circunscrição sobre a vida.

Se hoje há uma poluição visual nas áreas urbanizadas, justamente por falta de critérios de fixação de placas indicativas, ou, se por outro lado, os órgãos responsáveis pela administração das rodovias são obrigados a determinar a retirada de placas que contenham nomes de estabelecimentos, com a aprovação da presente lei fica garantida a possibilidade de se implantar sinalização de orientação turística, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, que atendam especificações técnicas e não prejudiquem a visibilidade da sinalização rodoviária e a segurança no trânsito.

Contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta indicação.

Plenário das Deliberações, em 02 de agosto de 2011.

Dep. Lebrão - PTN

PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN – Obriga os estabelecimentos industriais e condôminos residenciais que possuírem caixa d'água para armazenamento de água potável com capacidade acima de 50.000 (cinquenta mil) litros a manterem um responsável técnico responsável pela manutenção da qualidade da água.

Artigo 1º - Os estabelecimentos industriais e condomínios residenciais que possuírem caixa d'água para armazenamento de água potável com capacidade acima de 50.000 (cinquenta mil) litros, ficam obrigados a manterem um responsável técnico, devidamente inscrito nos Conselhos da sua classe, pela manutenção da qualidade da água.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado tem a obrigação de zelar pela saúde pública e, neste sentido, deve promover ações que resguardecam a qualidade dos produtos, alimentos e bebidas consumidas pela população.

Um grande problema que se registra, atualmente, é a insegurança quanto à qualidade da água que é fornecida às pessoas que se encontram em grandes concentrações humanas, como indústrias e condomínios residenciais, que necessitam utilizar caixas d'água com grande capacidade de armazenamento o que facilita a sua contaminação dificultando a manutenção de suas características de potabilidade.

Dessa forma, para que se obtenha um controle rigoroso da qualidade da água armazenada em grandes reservatórios se faz necessário a presença constante de um químico que, assim, terá condições de zelar pela sua potabilidade evitando os sérios problemas de saúde que uma água contaminada pode causar.

Por ser de incontestável público, e por estarmos certo que a presente proposta solucionará a questão, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, em 02 de agosto de 2011.

Dep. Lebrão - PTN

SECRETARIA LEGISLATIVA**ATO Nº 009/2011–MD/ALE**

Designa Deputado para representar o Poder Legislativo na Audiência Pública da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de Bogotá, Colômbia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Excelentíssimo Senhor Deputado **Euclides Maciel**, Presidente da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Individuais e Coletivos, para representar o Poder Legislativo na Audiência Pública da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de Bogotá, Colômbia, entre os dias 24 e 27 do corrente mês, sobre a Medida Provisória decretada pela referida Comissão Interamericana relativa ao Presídio Urso Branco.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua leitura em Plenário.

Mesa Diretora, 18 de agosto de 2011.

Deputado VALTER ARAUJO
Presidente

Deputado HERMINIO COELHO
1º Vice-Presidente

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
2º Vice-Presidente

Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada EPIFÂNIA BARBOSA
2ª Secretária

Deputada ANA DA 8
3ª Secretária

Deputado SAULO MOREIRA
4º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 193/2011

Institui cotas mensais de despesas com alimentação no restaurante da Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e Eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam instituídas cotas mensais de despesas com alimentação dos Gabinetes dos Parlamentares, da Presidência e da Secretaria Geral no restaurante da Assembleia Legislativa nos seguintes valores:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Gabinete Parlamentar;

II – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a Presidência; e

III – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a Secretaria Geral.

§ 1º. O fornecimento da alimentação, no estrito limite mensal fixado, ocorrerá mediante requisição destinada ao cessionário do restaurante, assinada pelo Deputado ou seu Chefe de Gabinete, pelo Chefe do Gabinete da Presidência e pelo Secretário Geral ou seu Chefe de Gabinete.

§ 2º. A cota mensal da Secretaria Geral destina-se a fornecer alimentação aos servidores das áreas administrativa e legislativa em situações excepcionais, quando houver necessidade de permanência do servidor no horário de descanso ou depois do término do expediente.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 194/2011

Dá nova redação e revoga dispositivos do Regimento Interno que tratam da Ordem do Dia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e Eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I –

o) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão e anunciá-la até o final do Grande Expediente;

Art. 117.

§ 1º. O requerimento de prorrogação deve ser apresentado à Mesa antes de esgotada a hora, de forma verbal, prefixando o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

Art. 132. Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa.

Art. 133. Até o final do Grande Expediente, o Presidente anunciará as matérias que serão apreciadas na Ordem do Dia da sessão e distribuirá em avulsos eletrônicos, através do portal da Assembleia Legislativa na *Internet*.

Art. 208. As proposições destinadas à Ordem do Dia da sessão serão anunciadas pelo Presidente e distribuídas em avulsos eletrônicos, através do portal da Assembleia Legislativa na *Internet*."

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 132 e o artigo 209 do Regimento Interno.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 195/2011

Dá nova redação e acrescenta dispositivos ao Regimento Interno que tratam do comparecimento dos Deputados às sessões ordinárias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e Eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Não se computará como falta à sessão a ausência do Deputado:

II – membro da Mesa Diretora, quando comprovado o desempenho de funções administrativas externas; e

III – quando justificada pelo Presidente da Assembleia, mediante requerimento subscrito pelo Deputado, até o máximo de 4 (quatro) faltas mensais.

Art. 77. Os Deputados perceberão subsídios mensais, fixados, nos termos constitucionais, e ajuda de custo por sessão legislativa, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 80. A ajuda de custo, de caráter indenizatório, será paga por sessão legislativa ordinária, dividida em duas parcelas, sendo a primeira paga logo após o primeiro comparecimento do Deputado em sessão ordinária e a segunda ao final da sessão legislativa.

§ 1º. O Deputado que, em decorrência de licença para tratar de interesse particular ou de faltas injustificadas, deixar de comparecer a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias, não perceberá a segunda parcela da ajuda de custo.

§ 2º. Em conformidade com o § 2º do artigo 123, para efeito de cálculo de comparecimento às sessões ordinárias, serão computadas as sessões que não se realizaram por falta de *quorum*.

Art. 129. Findo o Grande Expediente, por esgotamento do tempo ou por falta de orador, tratar-se-á da Ordem do Dia.

§ 1º. A primeira parte da Ordem do Dia será dedicada, exclusivamente, à apresentação de proposições.

§ 2º. Havendo matéria e número regimental para deliberação, mediante verificação de *quorum*, será dado prosseguimento à Ordem do dia.

§ 3º. Não havendo matéria a ser apreciada, encerrar-se-á a Ordem do Dia.

§ 4º. Caso haja matéria e inexistir *quorum* para deliberação, ou se constatar falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, o Presidente poderá colocar as matérias em discussão, observado o disposto no § 2º do artigo 193, ou dar por encerrada a Ordem do dia.

§ 5º. A ausência na verificação de *quorum* equipara-se, para todos os efeitos, a ausência nas sessões.

§ 6º. O líder de bancada ou o Deputado poderá, a título de obstrução parlamentar legítima, fazer declaração prévia do seu propósito obstrucionista, anunciando, para o devido registro nos anais e efeitos consequentes, que se retira acompanhado dos Deputados cujos nomes decline.

Art. 214. Antes de iniciada, poderá ser suspensa a votação de qualquer matéria por falta de *quorum*, verificado de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado."

Art. 2º. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 75, os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 78 e o § 4º ao artigo 123 do Regimento Interno, instituído pela Resolução nº 32, de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 75.

§ 1º. Incluem-se no limite fixado no inciso III do *caput* as faltas que impossibilitaram a realização de sessão ordinária, em conformidade com o § 2º do artigo 123.

§ 2º. Dentro do limite fixado no inciso III do *caput*, o Presidente da Assembleia poderá deferir requerimento de justificativa do Deputado de ausência em verificação de *quorum*.

Art. 78.

§ 4º. Será descontado do subsídio mensal do Deputado o equivalente a 1/30 (um trinta avos) para cada ausência injustificada à sessão ordinária.

§ 5º. A participação do Deputado nas votações será comprovada mediante o registro de verificação de *quorum*, nos termos do artigo 129.

§ 6º. Para efeito do disposto no § 4º, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o 2º Secretário enviará ao Departamento de Recursos Humanos, o relatório de frequência às sessões ordinárias e justificativas deferidas, se houverem, referente ao mês anterior.

Art. 80.

§ 4º. Quando convocado para exercício temporário, o suplente perceberá a primeira parcela da ajuda de custo ao assumir o mandato e a segunda parcela ao final, em valor proporcional ao período exercido, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º. Caso o mesmo suplente seja convocado para assumir temporariamente na mesma sessão legislativa, somente fará jus à segunda parcela da ajuda de custo.

Art. 123.

§ 4º. Caso não haja *quorum* para a abertura da sessão e não tenha comparecido nenhum Deputado, o termo de ata declaratória lavrado será assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa."

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

ADVOCACIA

CONTRATO nº. 015/ALE-RO/2011
PROCESSO nº 00477/2011

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONTRATADA: O PAROCA RESTAURANTE LTDA.

OBJETO: A concessão de uso de bem público, a título gratuito, pertencente à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, compreendendo uma área de 159,5 m² situada na sede da CONCEDENTE – "Palácio Teotônio Vilela", localizado na Rua Major Amarante, n. 390 – bairro Arigolândia, nesta Capital, para a exploração do comércio de restaurante e lanchonete.

Parágrafo único – Integram o presente contrato, independentemente da transcrição, guardada a necessária conformidade, a carta convite 003/CPL/ALE-RO-2011 e a proposta do CONCESSIONÁRIO, bem como os demais elementos constantes do procedimento licitatório n. 00477/ALE-RO/2011.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 10 de agosto de 2011, prazo considerado mínimo para ressarcimento dos investimentos feitos pelo CONCESSIONÁRIO, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, até o prazo de 60 (sessenta) meses, e excepcionalmente, até o prazo de 72 (setenta e dois) meses, conforme disposto no § 4º da cláusula anterior.

Parágrafo único - Ao término da vigência deste instrumento, se não houver acordo entre as partes, o CONCESSIONÁRIO se obriga a prestar serviços ao CONCEDENTE por mais 30 (trinta) dias, para cobertura de novo procedimento licitatório.

FORO: Os contratantes elegem o Foro da Comarca de Porto Velho, para dirimir dúvidas, omissões ou quaisquer questões advindas do presente Contrato, desde que não sejam solucionadas pelas partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes contratantes, sendo o mesmo registrado no Livro de Contratos da CONCEDENTE, às fls. 015.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2011.

CONCEDENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Deputado Valter Araújo Gonçalves – Presidente
João Ricardo Gerolamo Mendonça – Secretário Geral

CONCESSIONÁRIO: O Paroca Restaurante Ltda.
Gabriel de Souza - Representante

Visto: Isaias Fonseca Moraes – Advogado Geral Adjunto